



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2021

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

**Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de execução fiscal, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos a partir dos seguintes critérios:

**I** - Os créditos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo esse número de parcelas ser excedido;

**II** - O valor mínimo de cada parcela deverá ser de 3 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 3º** Compete à Secretária de Finanças, através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis pelo débito, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§1º** Para os efeitos de apontamento para protesto extrajudicial, quando não se tratar de propriedade plena, a relação enviada aos Cartórios de Protesto deverá indicar apenas a pessoa em nome da qual fora efetivamente enviado o competente aviso de lançamento do IPTU, seja ele compromissário, mutuário, promitente comprador, ou qualquer outra qualificação empregada a “possuidor a qualquer título” e “titular do domínio útil”.

**§2º** Nos termos do §1º deste artigo, deve ser evitado o apontamento para protesto sobre companhias de habitação, agentes financeiros, agentes fiduciários, empreendedores imobiliários, dentre outros, quando o lançamento tenha sido realizado em nome e para o endereço do possuidor a qualquer título, ou seja, o “compromissário”.



§3º O Setor de Dívida Ativa do Município de Ibitinga também poderá levar a protesto título executivo judicial condenatório de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§4º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor de Execução Fiscal fica autorizado a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, até o efetivo pagamento.

§5º O Setor de Execução Fiscal poderá ajuizar ação executiva de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como de títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado, independentemente de eles terem sido levados a protesto anteriormente.

**Art. 4º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito protestado, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

**Art. 5º** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeados pelo devedor.

**Art. 6º** Fica autorizado o cancelamento do protesto extrajudicial sem custas ao contribuinte apenas nos seguintes casos:

- I – Quando o crédito tenha sido protestado em duplicidade;
- II – Quando for apresentado comprovante de quitação do débito, com data anterior ao protesto extrajudicial.

**Parágrafo Único.** É de responsabilidade exclusiva do contribuinte realizar a solicitação do cancelamento do protesto extrajudicial, juntamente com os documentos que comprovem o pedido.

**Art. 7º** Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, o Setor de Dívida Ativa do Município, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.





**Art. 8º** Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM.

§1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no caput e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 8º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, nos casos em que:

I – O executado esteja em Local Incerto e Não Sabido;

II – O processo esteja suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 8º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 10.** Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no art. 8º, quando consumada a prescrição.

**Parágrafo único.** O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado também para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 12.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários e não tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de débito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 13.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§2º A restituição de tributos somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§3º Existindo débitos tributários, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

**Art. 14.** Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários ou não tributários que possua para com o Fisco Municipal.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§3º A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§4º Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários ou não tributários.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

**Art. 15.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II- Na hipótese do inciso III do art. 12, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.





**Art. 16.** A restituição/compensação será requerida à Secretaria de Finanças do Município de Ibitinga, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

**Art. 17.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 18.** As despesas que porventura sejam necessárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.547 de 06 de maio de 2.002 e o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 2.142, de 07 de maio de 1.996.

Ibitinga, 01 de outubro de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal





## JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de execução fiscal, e dá outras providências”.

A proposição ora apresentada faz-se necessária diante da indispensabilidade da administração municipal adequar a regulamentação do parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, razão pela qual haverá a revogação da Lei Municipal nº 2.547 de 06 de maio de 2.002 e do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 2.142, de 07 de maio de 1.996.

Ademais, também se faz necessário regulamentar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública e também estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de executivos fiscais, haja vista os custos decorrentes de uma ação judicial.

Importante destacar que atualmente o valor da diligência do Oficial de Justiça no interior é de 03 UFESPs = R\$ 87,27 até 50 km, assim, em um processo e que o devedor for intimado por Oficial de Justiça por 03 vezes, tem um custo aproximado de R\$ 261,81 (Duzentos e sessenta e um Reais e oitenta e um Centavos). Assim, o valor mínimo estipulado para o Município de Ibitinga é de 10 UFM = R\$ 245,20.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança judicial. Ocasão em que salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”.

O presente projeto de lei também regulamenta os institutos da restituição e da compensação de créditos tributários e não tributários no âmbito do executivo municipal.

Solicitamos aos senhores Vereadores que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

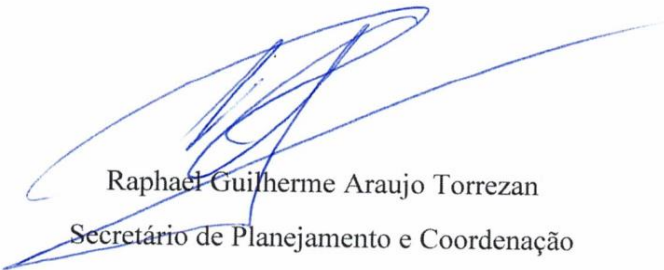




## AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

**PRAZO DAS ATIVIDADES:** até as 08:00 horas do dia 04/10/2021

Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais dado a situação de calamidade pública instituída pelo Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020; a quarenta instituída a todos os municípios paulistas pelo Decreto Estadual nº 64.884 de 22 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 4.641 de 23 de março de 2020 que decretou a quarentena no Município de Ibitinga; Decreto Municipal nº 4.642, de 23 de Março de 2020 que reconhece a situação de calamidade pública no município. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br). Ademais, com o objetivo de aproximar o diálogo junto aos munícipes foi disponibilizado um e-mail para sugestões, dúvidas, e críticas aos projetos de lei, emulando as atividades de uma audiência pública presencial. No entanto, até o horário previsto não houve qualquer manifestação por parte dos munícipes: PROJETO DE LEI 84/2021 - > Institui o Programa “Ser Jovem” - Programa de Incentivo à Profissionalização, de Desenvolvimento de Protagonismo Juvenil e de Autonomia Pessoal; PROJETO DE LEI Nº 095/2021 -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes da Autarquia SAAE, e dá outras providências; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021 - Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de execução fiscal, e dá outras providências. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

  
Raphael Guilherme Araujo Torrezan

Secretário de Planejamento e Coordenação



